



COMARCA DE TORRES
PRIMEIRA VARA CÍVEL
PROCESSO N.º: 072/1.10.0000892-0
AUTOR: ALVACI ALBINO
RÉU: SUPERMERCADO ALTO SERRANO II LTDA.
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
DATA DA SENTENÇA: 03/11/2011
PROLATORA: JANICE CAINELLI DE ALMEIDA

Vistos.

ALVACI ALBINO, qualificado na inicial, ingressou com **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR** contra **SUPERMERCADO ALTO SERRANO II LTDA. – ROAL MASTER**, igualmente qualificado na inicial, informando ser proprietário do veículo Fiat modelo Uno Mille EP, placas LYR 9180, que se encontra fiduciariamente alienado a BV Financeira Nacional, o qual, em 05/01/2010, foi furtado no estacionamento do Réu.

Apontou prejuízo decorrente do furto do veículo, no valor de R\$ 9.900,00; da película, no valor de R\$ 120,00 e do som automotivo novo, rodas e bateria, no valor de R\$ 264,62.

Aduziu dano moral, uma vez que é pobre e o veículo era um sonho que conseguiu realizar depois de muitas batalhas, sendo que a situação foi tratada pelo Réu com desumanidade, o que lhe causou depressão, sem contar que recebeu intimação de inclusão no SPC, pois não pode mais pagar as parcelas do financiamento após o furto, em razão dos problemas de saúde que se desencadearam.

Requeru, liminarmente, a suspensão dos pagamentos das parcelas do financiamento do veículo furtado ou que o Réu fosse compelido ao pagamento. Ainda, fosse oficiado ao SPC para não incluir restrição em seu nome.

Ao final, a procedência da ação, com a condenação do Réu a indenizar os prejuízos materiais, valores atualizados a contar da data do dano e em danos morais em valor não inferior a R\$ 6.000,00.

Pugnou pela AJG.

Deu à causa o valor de R\$ 16.244,62.

Juntou os documentos de fls. 12/64 e 69/71.

Concedida a AJG na fl. 72 e indeferida a tutela antecipada (fl. 72).

Em contestação (fls. 76/92), o Réu alegou que o Autor não comprovou que esteve realizando compras na loja Ré, na data do fato.

Sustentou não possuir estacionamento exclusivo ou privativo para clientes, não possuindo responsabilidade pela guarda e proteção dos veículos ali estacionados.



Sinalou que o Autor deixou o veículo com as portas destravadas, não chaveadas e com o alarme desligado, situação que levou ao furto, não podendo ser responsabilizado pela falta de zelo do Autor.

Afirmou que o Autor foi o único responsável pelo furto ou, ao menos, teve culpa concorrente.

Impugnou o valor do veículo, pois a avaliação foi feita com base no documento do mesmo; disse que incumbia a juntada do contrato de financiamento e de compra e venda do veículo, sendo que se o Autor não pagou todo o valor, não fazendo jus ao montante pleiteado referente ao valor do veículo. Impugnou também os demais valores pleiteados, por falta de nota fiscal. Por fim, impugnou a pretensão de dano moral, requerendo a improcedência da ação.

Acostou os documentos de fls. 93/97 e 100.

Réplica nas fls. 102/104.

Rol de testemunhas do Autor na fl. 106.

Manifestação do Réu nas fls. 109/110.

O Réu trouxe os documentos de fls. 115/118.

Rol de testemunhas dos Réus nas fls. 127/129.

Durante a instrução foram ouvidos o Autor (fl. 141) e sete testemunhas (fls. 142/149).

Memoriais do Autor nas fls. 155/157 e do Réu nas fls. 158/175.

RELATEI. DECIDO.

Cuida-se de ação de indenização decorrente de furto de veículo em estacionamento.

Quanto ao mérito, a tese do Réu é de que não há prova de que o furto ocorreu no estacionamento do supermercado, nem do valor do veículo, nem de sua responsabilidade, pois, a bem da verdade, não possui estacionamento privativo e particular. Apontou, ainda, culpa do Autor, por ter deixado as portas destravadas, não chaveadas e o alarme desligado.

O Autor provou satisfatoriamente que o veículo foi furtado no estacionamento ao lado do mercado Réu, enquanto fazia compras no mesmo, consoante registro de ocorrência de fl. 17, no qual afirmou ter deixado o veículo chaveado e com o alarme acionado, e cupom fiscal de fl.16, e pela prova testemunhal.

As fotos de fls. 21/22 mostram o estacionamento, que, embora não seja fechado, mas gratuito e sem controle de entrada e saída, impõe a responsabilidade do supermercado.

É que a existência de estacionamento é fator de atração de clientela, que busca facilidade, comodidade e segurança, do que se beneficia o Réu, devendo, por conseguinte, assumir os riscos da atividade que explora.

Analiso a prova oral.

Relatou o Autor (fl. 141): "(...) **na data do fato** (...) por volta das 16h30min, **entrou no mercado réu para fazer umas compras**. Estava chovendo. **Trancou as**



portas do carro e acionou o alarme. Permaneceu no interior do mercado cerca de 10 minutos. **Deixou estacionado no estacionamento que aparece nas fotos de fl. 22, umas três vagas após a porta. Quando saiu do mercado, o veículo não estava mais lá.** Na hora, entrou em desespero, pois ninguém do mercado lhe auxiliou. Saiu correndo em direção a polícia civil e no caminho encontrou um amigo ao qual contou que havia lhe roubado seu carro. (...) O carro não foi encontrado. O veículo era financiado e não sabe informar quantas prestações tinha pago. Parou de pagar o financiamento e não sofreu nenhuma ação por parte do agente financeiro. **Quando comprou o carro, um ano e meio antes do furto, pagou pelo mesmo R\$ 11.300,00. Colocara no carro som, roda e película. Pleas rodas pagou em torno de R\$ 400,00, a película R\$ 120,00 e o som em torno de R\$ 236,00.** Não conseguiu comprar outro carro. Acha que no estacionamento onde deixou o carro não ficava ninguém cuidando dos veículos. Era um estacionamento aberto. (...)"

A testemunha Álvaro Antônia da Silva Soares (fl. 142) narrou: "(...) encontrou o autor acompanhado de seu filho, sendo que o filho estava chorando e o autor abalado. **Perguntou o que havia acontecido e eles disseram que o carro havia sido roubado. (...) Eles disseram que tinha sido roubado do Roal Master.** (...) O carro do autor era um Fiat Uno. (...) **O estacionamento do Roal Master é aberto. O estacionamento é na calçada, demarcado.** (...) O depoente estaciona ali para fazer compras. (...) O autor não recuperou o veículo. (...)"

A testemunha Ademir da Conceição Coelho, compromissada, contou (fl. 143): "(...) Na data do fato (...) passou em frente à casa do autor e pegou uma carona com ele e com o filho, pois este e o depoente trabalhavam no Roal Master. (...) **O carro foi estacionado na terceira vaga, lateral, contando da porta. O autor trancou o carro e ligou o alarme. Mal tinham entrado no local e o filho do autor começou a dizer que tinha roubado o carro** (...) Achou até que fosse uma brincadeira, mas quando viu o tumulto, acreditou. O estacionamento no local é aberto. O estacionamento é o que aparece nas fotos de fl. 21. O veículo do autor estava estacionado na terceira vaga em que estão as pessoas na primeira foto de fl. 21. (...) O carro era um Uno. O carro não foi recuperado. (...)"

Flávio de Araújo Procaski, também compromissado, relatou (fl. 144): "(...) **Na data do fato, estava no local fazendo compras. Viu quando o autor estacionou o carro na lateral, com frente para a parede do mercado Roal Master, a 6 metros da porta. Quando estava saindo para pegar sua bicicleta, ouviu uma gritaria e então viu o autor dizer que seu carro tinha sido roubado dali.** O autor deixara o carro estacionado na terceira vaga, a qual aparece vazia na segunda foto de fl. 21. **Pelo que sabe o estacionamento é exclusivo para clientes.** O estacionamento é aberto. Não tem ninguém cuidando do estacionamento (...) **O carro do autor era um Uno verde, 4 portas. Ouviu o barulho de que o autor trancou o veículo ao descer do mesmo.** (...) Nunca viu ninguém estacionar ali para fazer compras na farmácia (...)"

As testemunhas arroladas pelo Réu só falaram que o estacionamento não era exclusivo para clientes.

José Benoni dos Santos disse (fl. 145): "(...) Possui uma loja em frente ao Roal Master (...) **O estacionamento do Roal Master é aberto e o depoente costuma deixar o carro estacionado ali o dia todo,** sendo que não tem ninguém cuidando do estacionamento, inexistindo controle de quem estaciona ali. (...) **O estacionamento é o que aparece nas fls. 21. As pessoas que vão ao supermercado Roal Master costuma deixar os carros estacionados ali** (...)"

Mesmo assim, deixou certo que os clientes utilizam o estacionamento.



Ricardo Ximenes da Cunha, funcionário do Réu, informou (fl. 146): "(...) Ouviu comentários sobre o fato (...) O filho do autor trabalhava no local e no momento que houve o problema, foi liberado. O estacionamento é aberto e não há controle de quem estaciona ali. Não há controle se quem estaciona ali vai fazer compras no supermercado. Qualquer pessoa pode chegar e estacionar ali (...)"

Adonis Lourenço Paganella relatou (fl. 147): "Estava trabalhando no telhado e só viu um tumulto e, depois, ouviu comentário de que tinham roubado um carro do estacionamento. **O estacionamento é aberto, não sendo controlado por ninguém, sendo que pessoas que não vão fazer compras no supermercado podem estacionar ali.** (...) O estacionamento é o que aparece nas fotos de fl. 21. (...)"

Assim, restou sobejamente comprovado que o veículo do Autor, efetivamente, foi furtado do estacionamento do supermercado Réu, cumprindo o dever de indenizar.

O fato de o estacionamento não ser cobrado, nem cercado, não ser privativo e de outras pessoas estacionarem ali sem fazer compras no mercado, não isenta a responsabilidade, pois a jurisprudência do tribunal gaúcho está pacificada no sentido de que a manutenção de estacionamento, ainda que gratuito, em suas dependências, avoca o dever de cuidado.

A matéria, inclusive, já foi sumulada, na Súmula 130: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

Ademais, o Autor provou que deixou o veículo trancado e ligou o alarme.

A propósito:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. ELEMENTOS DE PROVA QUE LEVAM AO RECONHECIMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE-AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O furto de veículo e de objetos no interior de veículo em estabelecimento comercial acarreta o dever de indenizar, nos termos da Súmula 130 do STJ. 2. No caso dos autos, ficou comprovado através dos documentos que a parte-autora esteve nas dependências do estabelecimento da ré, bem como as despesas decorrentes do furto. Ademais, ausente prova capaz de demonstrar que o furto não ocorreu no seu estacionamento, o que seria facilmente provado através das imagens das câmaras de vigilância. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71002118230, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 10/09/2009)

FURTO EM VEÍCULO ESTACIONADO NAS DEPENDÊNCIAS DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130 DO STJ. DANO MATERIAL RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002449825, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. DEVER DE INDENIZAR. DEMANDA PROCEDENTE. **Os estabelecimentos que, ao oferecerem a seus clientes a comodidade de um local de estacionamento para veículos, assumem o dever de guarda e proteção sobre estes, respondendo por furtos ocorridos nas suas dependências.** Precedentes jurisprudenciais. Matéria sumulada pelo C. STJ (verbete 130). Caso em que restou comprovado nos autos que o furto ocorreu nas dependências do estacionamento da ré. Sentença de procedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034077362, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/06/2010)



Quanto ao valor a ser indenizado pelos danos materiais deve corresponder ao equivalente ao preço do veículo no mercado e não ao do financiamento do veículo.

Por certo, se o veículo foi furtado, não poderia ser vistoriado para avaliação.

Correta a avaliação pela documentação.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. DANO MATERIAL. VALOR DO VEÍCULO A SER CONSIDERADO PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. A quantia a ser observada para fins de fixação da indenização pela perda do veículo deve corresponder ao valor de mercado do bem, e não ao do financiamento do veículo. DANO MATERIAL. APARELHO DE TELEFONE CELULAR. OBJETO QUE ESTARIA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. Não havendo prova de que o objeto efetivamente estava no interior do veículo por ocasião do furto, não há falar em dever de indenizar, ainda mais se considerado que a nota fiscal referente ao aparelho sequer foi emitida em nome do autor. Ônus da prova que competia aos demandantes. CPC, art. 333, I. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Ausência de dano passível de indenização. Mero incômodo, simples contrariedade, não é capaz de gerar o direito a ser indenizado. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70018943233, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 28/08/2008)

No caso, o Autor comprovou, pelas cartas de avaliação de fls. 23 a 25, que o preço de mercado do veículo ficava entre R\$ 9.800,00 a R\$ 9.980,00.

O Réu juntou valor pela tabela FIPE atestando que o preço médio do veículo em 27/04/2010 era de R\$ 9.265,00 (fl. 93).

As cartas de avaliação de fls. 23 a 25 possuem datas posteriores a do furto, mas do mesmo mês, janeiro de 2010.

Justo que o Autor seja indenizado por um valor intermediário (média aritmética), entre o da Tabela FIPE (R\$ 9.265,00) e as avaliações feitas pelas cartas de avaliação de fls. 23 a 25 (R\$ 9.800,00; R\$ 9.900,00 e R\$ 9.980,00), ou seja, no valor de R\$ 9.700,00.

No mais, pleiteou o Autor indenização pela película, no valor de R\$ 120,00 e do som automotivo novo, rodas e bateria, no valor de R\$ 264,62.

A nota fiscal de fl. 19 comprovou a aquisição de uma bateria em 05/12/2009, no valor de R\$ 263,62.

Não veio prova quanto ao valor da película, de R\$ 120,00, não podendo ser acolhido o pedido neste aspecto.

Finalmente, no pertinente ao dano moral, tenho que o Autor vivenciou mero dissabor, aborrecimento comum e usual decorrente de acontecimento ordinário nos tempos atuais.

Não houve agressão à personalidade ou a dignidade humana.



Só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira no comportamento psicológico do indivíduo.

A prova nos autos não permite concluir que o Autor tenha efetivamente sofrido ofensa de ordem moral, não havendo como acolher a pretensão de dano moral.

Impõe-se a procedência parcial da demanda.

Isso Posto, **JULGO PROCEDENTE em parte** a presente ação proposta por **ALVACI ALBINO** contra **SUPERMERCADO ALTO SERRANO LTDA.** para condenar o Réu a indenizar o Autor, a título de danos materiais, o valor de R\$ 9.963,62 (R\$ 9.700,00 + R\$ 263,62), corrigido monetariamente pelo IGP-M desde o efetivo prejuízo, ou seja, da data do fato (05/01/2010), acrescido de juros legais de 1% ao mês, igualmente a contar da data do ilícito, na forma da Súmula 54 do STJ.

Como efeito da sucumbência, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, mas que o Réu sucumbiu em parte maior arcará com 70% das custas e o Autor com o restante. O Autor arcará com os honorários do procurador do Réu, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. O Réu com os honorários do procurador do Autor que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando a singeleza da causa, com base no art. 20, §3º c/c o art. 21, *caput*, ambos do CPC, feita a devida compensação, suspensa a exigibilidade com relação ao Autor, por ser beneficiário da AJG.

Fica cientificado o Réu para cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, pena de incidência de multa de 10% sobre o montante total da condenação, consoante art. 475-J do CPC.

P. R. Intimem-se.

Torres, 03 de novembro de 2011.

JANICE CAINELLI DE ALMEIDA,
Pretora.